

# REPÚBLICA DE ANGOLA

#### TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO N.º 202°CÂMARA/TC/2017
PROCESSO N.º 85/PM/2016

REQUERENTE: Ministério Público

REQUERIDOS: Abel Pena

# **RELATÓRIO**

O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas propôs nos termos conjugados dos arts. 55° n° 1, 87° n°1 e 99° todos da Lei n°13/10, de 9 de Julho, a presente acção de Responsabilidade Financeira Sancionatória contra o Sr. **Abel Pena**, ao tempo, Director da Escola do 2° Ciclo Secundário da Cahama, tendo argumentado em tese o seguinte:

## Factos

- 1) Ter o Demandado apresentado fora do prazo legal o Relatório de Prestação de Contas;
- 2) Sendo responsável de um serviço Público sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas tinha o dever de prestar Contas ao referido Tribunal no prazo legalmente estabelecido pelos arts. 72° e 73° nº1 da Lei º 13/10, de 9 de Julho « Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas»;
- 3) Não ter, o demandado requerido ao Tribunal a fixação de um novo prazo para a apresentação do Relatório de Prestação de Contas;

4) Constam ainda dos autos que o demandado só deu entrada do relatório de prestação de Contas no dia 3 de Agosto de 2015, através da sua Nota de Envio nº 04/ESC/2015, de 31 de Julho, conforme fls. 2 dos autos.

## Direito

Dispõe o nº1 do art.º 72.º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho «Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas» que a prestação de Contas é feita por períodos anuais, salvo quando dentro do mesmo ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, caso em que deve ser organizada uma conta por cada gerência.

#### **Apreciando**

A 31 de Julho de 2015 a Escola do 2º Ciclo do Ensino Secundário remeteu ao Tribunal de Contas o Relatório de prestação de Contas.

Questionado sobre o que teria acontecido para a remessa tardia da prestação de Contas ao Tribunal, respondeu que foi indicado para assumir a direcção da Escola de forma interina em Setembro de 2014 e não houve nenhuma transmissão de gestão, tendo sido nomeado definitivamente em Outubro de 2015, e não tinha conhecimento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nem dos prazos que a mesma estabelecia para a remessa ao Tribunal da Prestação de Contas;

Alegou ainda, que o Director cessante apresentou-lhe as pastas num encontro muito breve de 10 a 20 minutos prometendo-lhe apresentar o balanço financeiro da sua gestão posteriormente, mas este balanço apenas lhe foi entregue em Abril de 2015, isto é dois meses antes do envio da Prestação de Contas.

Não tendo para isso Demandado nem instrução, nem os elementos que lhe permitissem em tempo útil apresentar o Relatório de Prestação de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido.

Acresce ainda, que o valor disponibilizado para a Unidade Orçamental Escola do 2º Ciclo do Secundaria da Cahama no exercício de 2014 ser inferior ao previsto no nº 1 do artigo 74.º da Lei 13/10, de 9 de Julho, conforme o processo n.º1296/FS/PC/ 15

# DECISÃO

Sendo assim, e pelos fundamentos expostos, os Juízes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas reunidos em Plenário acordam em:

Absolder a dem		\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		2	
Lo far cora cur fi Legur Comunic	20°G	12/			<u> </u>
- Regul	e-se e b	seirsis	the fir		1.0
	व्यक्ति ग	becard	10000	\$	0
Somewood 13	de Chiles	PAS ell	2014		
O Corse Gelgesso Ol Corse	lbergo p	le Le F	-2	*	
GelGerro	of Fork	n Jerfer	Marine	<u>ے</u>	-
Or Course	theines .	40/0	ester.	• 1	
	i i				-
				in the second se	in the second se
	76:			2111 C 111/21 2 1 1 2 1 1 2	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
		V	<del></del>		
P		ží			
\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\		1		1	<u> </u>
- · · · ·			4	1, 9	
			901		
	e		7.		
					*
	3			*	
	WF: IIII III				
	X				·
		<del>1 * </del>		1	
\$ **				G.	
	,			j	
12.00			- Rection of		
10 to 10			Oa'l	A 93 V	
Y7 .	*		No.		
Set to					
*					